



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 466.538 - RS (2014/0015031-7)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : ITIBERE HAAS
AGRAVANTE : ANI MARIA HAAS
ADVOGADO : ADILSON MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO - POUPEX
ADVOGADO : FLÁVIO BISSAQUE PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE CONTRATO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - APLICAÇÃO DO PES COMO ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA TR - ABUSIVIDADE NA COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO - AUSÊNCIA DE PROVA DE MÁ-FÉ - REDIMENSIONAMENTO DA SUCUMBÊNCIA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1.- A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

2.- A jurisprudência desta Corte Superior já assentou que o reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento vinculados ao SFH não pode ocorrer de acordo com o Plano de Equivalência Salarial - PES, o qual somente se aplica para o cálculo das prestações mensais.

3.- No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é cabível a aplicação da TR como índice de reajuste do saldo devedor, ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico. Precedentes.

4.- Não aproveita ao mutuário pleitear a incidência do CDC quando o exame da legalidade ou ilegalidade das cláusulas do financiamento imobiliário não se der com base nesse diploma.

5.- A alegação de que os valores cobrados a título de seguro obrigatório são abusivos esbarra, no caso, na Súmula 07/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6.- A jurisprudência deste Tribunal é assente no sentido de que devolução em dobro dos valores pagos a maior pelo mutuário só é cabível em caso de demonstrada má-fé.

7.- A pretensão de redimensionamento da condenação em honorários advocatícios, fundada na alegação de que teria havido sucumbência mínima, e não sucumbência recíproca esbarra na Súmula 7/STJ.

8.- Agravo Regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de agosto de 2014 (Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 466.538 - RS (2014/0015031-7)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : ITIBERE HAAS
AGRAVANTE : ANI MARIA HAAS
ADVOGADO : ADILSON MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO - POUPEX
ADVOGADO : FLÁVIO BISSAQUE PEREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- ITIBERE HAAS e ANI MARIA HAAS interpõem agravo interno contra decisão que, em sede de Agravo em Recurso Especial, negou seguimento ao Recurso Especial subjacente, sob os seguintes fundamentos: a) não estaria caracterizada ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil; b) não seria aplicável o PES como índice de reajuste do saldo devedor; c) não haveria ilegalidade na utilização da TR como índice de reajuste do saldo devedor; c) a pretendida incidência do CDC não se mostraria relevante para o julgamento da lide; d) a alegação de que os valores cobrados a título de seguro obrigatório seriam abusivos esbarraria na Súmula 07/STJ; e) não seria possível a devolução em dobro dos valores pagos a maior pelo mutuário, porque não provada a má-fé da cobrança; f) a pretensão recursal de redimensionamento dos ônus de sucumbência esbarraria na Súmula 07/STJ.

2.- Pede a reforma da decisão agravada, apresentando, em linhas gerais, os mesmos fundamentos já aduzidos no próprio Recurso Especial.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 466.538 - RS (2014/0015031-7)

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Não merece prosperar a irresignação.

4.- A decisão agravada, na parte em que interessa, está posta nos seguintes termos (fls. 934/395):

3.- O inconformismo não merece prosperar.

4.- Não se viabiliza o especial pela indicada ausência de prestação jurisdicional, porquanto a matéria em exame foi devidamente enfrentada, emitindo-se pronunciamento de forma fundamentada e sem contradições. A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

5.- No que diz respeito ao critério de reajuste do saldo devedor, esta Corte Superior de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o Plano de Equivalência Salarial - PES somente se aplica para o cálculo das prestações mensais a serem pagas pelo mutuário, sendo incabível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor, o qual deverá ser atualizado segundo o indexador pactuado, em obediência às regras do Sistema Financeiro de Habitação. Nesse sentido: REsp nº 495.019/DF, Rel. p/ acórdão Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 6/6/05; AgRg no REsp 916.618/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 18.12.07; AgRg no REsp 957.844/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 8.10.07.

6.- No que diz respeito à aplicação da TR, esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de ser possível a sua utilização na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Nesse sentido a Súmula 454STJ: “Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991”.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7.- A pretensão de incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor revela-se desinfluyente no caso concreto, porque o exame da legalidade ou ilegalidade das cláusulas do contrato não se dá à luz das regras protetivas consignadas naquele diploma.

8.- Com relação aos valores cobrados a título de seguro obrigatório, assim se manifestou o acórdão recorrido (fl. 735): "No caso sob exame, não logrou a parte autora demonstrar, através de detido exame dos dispositivos regulamentares, a ocorrência de abusos ou excessos cometidos pela instituição financeira na arrecadação de tal encargo, ônus que lhe cumpria, nos termos do artigo 333,1, do CPC." Nesses termos, a pretensão recursal, fundada na premissa fática de que os valores cobrados a título de seguro obrigatório teriam sido reajustados em patamar superior ao da Tabela da SUSEP ou ao das prestações, demanda o revolvimento de matéria fático-probatória, atraindo, portanto, a incidência da Súmula 07/STJ.

9.- Quanto à devolução em dobro dos valores pagos a maior pelo mutuário, a jurisprudência deste Tribunal é assente no sentido de que tal determinação só é cabível em caso de demonstrada má-fé, o que não foi comprovado na hipótese dos autos. Nesse sentido: AgRg no REsp 947.897/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 22.10.07; AgRg no REsp nº 538.154/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 15.8.05; REsp nº 647.838/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 6.6.05.

10.- A pretensão recursal de redimensionamento da condenação em honorários advocatícios, formulada com base no artigo 21 do Código de Processo Civil, prende-se à alegação de que teria havido sucumbência mínima, e não sucumbência recíproca. O exame dessa pretensão demanda o revolvimento de matéria fática, o que veda a Súmula 7/STJ.

11.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, "b", do CPC, conhece-se do Agravo e nega-se seguimento ao Recurso Especial.

Intimem-se.

5.- Embora evidente o esforço dos Agravantes, não trouxeram nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, ser mantida por seus próprios fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0015031-7

AgRg no
AREsp 466.538 / RS

Números Origem: 00055819020088210022 10800005580 1365868320138217000 2210800005580
3754877320128217000 4951735920128217000 5006272020128217000
55819020088210022 5764924920128217000 70050688951 70051885747 70051940286
70052698933 70054119599 70055357644

EM MESA

JULGADO: 19/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ITIBERE HAAS
AGRAVANTE : ANI MARIA HAAS
ADVOGADO : ADILSON MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO - POUPEX
ADVOGADO : FLÁVIO BISSAQUE PEREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ITIBERE HAAS
AGRAVANTE : ANI MARIA HAAS
ADVOGADO : ADILSON MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO - POUPEX
ADVOGADO : FLÁVIO BISSAQUE PEREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.